



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : *GBIM IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E
COMERCIALIZAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS
LTDA.*

ENDEREÇO : *AV CAPITÃO CASTRO, 4656, CENTRO.
VILHENA (RO)*

PAT N° : *20182700300020*

DATA DA AUTUAÇÃO : *07/03/2018*

CAD/ICMS : *0000000368202-1*

CNPJ/MF : *16.806.894.0001-41*

DECISÃO N° : *2021.08.08.01.0101*

1. Praticar operações interestaduais tributadas como se fossem não tributadas.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo realizou operações interestaduais de venda de mercadorias tributadas como se não tributadas fossem. Operações realizadas no ano de 2017



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

conforme planilha anexa. Pela irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança de ICMS acrescido de juros, além da penalidade correspondente.

A infração foi capitulada no art. 88, § 2º c/c art. 1º, I; art. 48; art. 49, I, § 1º, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi art. 77, VII, e, 4, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: R\$ 163.468,29 (valor das operações) x 12% = R\$ 19.616,19 (ICMS); juros: R\$ 1.340,06; multa: R\$ 19.616,19 x 100% = R\$ 19.616,19 = 40.572,44 (fls. 05/06).

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente, em 17/03/2018, tendo apresentado defesa tempestiva conforme termo de recebimento às fls. 13 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega deficiência na descrição da infração, por não relatar objetivamente quanto à atribuição da alíquota do imposto, pois opera com venda de produtos importados cuja alíquota para operações interestaduais é 4%.

Que a autoridade fiscalizadora deveria antes intimar o contribuinte a apresentar os arquivos e no caso de falta ou recusa aplicar o que dispõe:

Alega não ser razoável aplicar multa de R\$ 9.781,50 (Nove mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) a uma empresa com faturamento mensal de R\$ 0,00(zero real).

Faz considerações sobre o princípio do não confisco e o direito



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de propriedade, alegando ofensa a tais princípios sempre que o contribuinte perde um bem em benefício do fisco, sem a devida reparação.

Que o Estado fere o princípio da capacidade contributiva ao aplicar multa de R\$ 9.781,50 para cada mês no envio da EFD.

Que infrações leves, havidas no âmbito de operações não tributadas que não causam prejuízo ao erário não devem ser punidas com multas pesadas, em função da desproporção.

Requer a improcedência/nulidade da autuação, por incompatibilidade entre os artigos infringidos e a aplicação da multa; pela utilização de alíquotas divergentes; por ferir os princípios da moralidade, razoabilidade, não confisco e ao direito de propriedade.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A fiscalização constatou que no ano de 2017 o sujeito passivo praticou operações interestaduais tributadas como se fossem isentas. Ação fiscal com origem na DFE 20182500300003.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre (Lei 688/96, art. 2º):



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 48. O imposto será calculado, aplicando-se a alíquota cabível à base de cálculo prevista para a operação ou prestação tributada, obtendo-se o valor que será debitado na escrita fiscal do contribuinte (Lei 688/96, art. 32).

Art. 49. Constitui débito fiscal para efeito de cálculo do imposto a recolher:

I – o valor obtido nos termos do “caput” do artigo anterior;

Parágrafo único. O débito fiscal apurado pelo Fisco considera-se definitivamente constituído com a notificação do lançamento, este entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 88. O contribuinte substituído, na operação que realizar com mercadoria recebida com imposto retido, emitirá documento fiscal de subsérie distinta, exceto quando se tratar de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sem destaque do imposto, que além dos demais requisitos, conterà no corpo do documento: (NR Decreto 9131, de 12.07.2000)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações interestaduais entre contribuintes, hipótese em que se deve destacar no documento fiscal o imposto devido e na escrita fiscal o lançamento a débito. (AC pelo Decreto nº 9788, de 20.12.2001)

Penalidade

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e

Examinando a documentação que integra os autos, em especial a planilha, fls. 03 a 06, verifico que as notas fiscais emitidas sem destaque de ICMS acobertavam saídas de mercadorias tributadas de origem nacional, como informações constantes das mesmas, portanto, sem fundamentos a alegação de que há erro na aplicação da alíquota pelo agente do fisco. Nas operações em questão, por se tratar de venda interestadual com produto de origem nacional, a alíquota aplicável é 12% (art. 12, II, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98).

Quanto à alegação que a autoridade fiscalizadora deveria antes intimar o contribuinte a apresentar os arquivos e no caso de falta ou recusa aplicar as disposições da lei, deve ser mencionado que não há óbice para que o auditor fiscal ao constatar a infração lavre o auto de infração. É o teor da lei 688/96 (**Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º. (NR dada pela Lei 2109, de 07.07.09 – efeitos a partir de 08.07.09).**

Sobre a alegação de não ser razoável a aplicação de multa no



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

valor de R\$ 9.781,50 (Nove mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) a uma empresa com faturamento mensal de R\$ 0,00(zero real), não vejo nenhuma relação com o PAT em questão, mesmo porque os valores não conferem com o lançamento e o faturamento do sujeito passivo é diferente de zero, conforme demonstrado nas notas fiscais de venda.

Em relação a um possível efeito confiscatório da multa, não está na alçada desta unidade declarar a inconstitucionalidade da norma que impõe a penalidade (lei 688/96).

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Não procede o argumento que se trata de infração leve, havidas no âmbito de operações não tributadas, na realidade são operações com pneus e peças e acessórios de veículos tributadas normalmente nas saídas interestaduais. Caso as operações de entrada tenham sido tributadas por substituição tributária, nas saídas internas (dentro do Estado) estava encerrada a fase tributação, porém, nas saídas interestaduais devem ser tributadas normalmente, sem prejuízo do ressarcimento do imposto pago por substituição tributária correspondente ao fato gerador presumido que não realizar. (art. 50-B RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98).

Diante do exposto, nego o pedido de improcedência da ação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

fiscal.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 40.572,44 (Quarenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

EDUARDO DE SOUSA MARAJO